



Porto Alegre, 20 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 11.553/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 58, de 2025 que *“Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências”*.

II. Superada a iniciativa privativa para apresentar o presente PL, eis que adequada, tem-se que no mérito a proposta pretende a ampliação de 33 para 38 vagas, no cargo efetivo de Motorista, constante da tabela do art. 4º da Lei nº 5.496, de 2019¹.

A criação, extinção ou alteração dos cargos públicos trata, substancialmente, de medida de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. [...]

Ainda, se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o gestor poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

¹ Dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2019/550/5496/lei-ordinaria-n-5496-2019-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-plano-de-classificacao-de-cargos-e-funcoes-criacao-e-extincao-de-cargos-estabelece-o-plano-de-pagamento-e-da-outras-providencias?q=5496>

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.



O Projeto de Lei, **sob a ótica orçamentária**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

A estimativa do impacto financeiro orçamentário está adequada e atende ao art. 17, da LRF.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF³.

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2025, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não menos importante, tratando-se de aumento remuneração destinados a servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022⁴.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 58, de 2025 está condicionada a verificação da previsão específica na LDO, de 2025, quando a ampliação de vagas no cargo efetivo de Motorista, bem como que esteja acompanhado do estudo atuarial, nos termos do art. 69, da Portaria nº 1.467, de 2022.

O IGAM permanece à disposição.

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM

³ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>

⁴Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>.